



CONSULTA PÚBLICA

PROJECTO DE REGULAMENTO DO LEILÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA O ACESSO DE BANDA LARGA VIA RÁDIO (BWA)

PRONÚNCIA DO GRUPO PT



*PRONÚNCIA DO GRUPO PT À CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJECTO
DE REGULAMENTO DO LEILÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE
UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS BWA*

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom a seguir identificadas (doravante “Grupo PT” ou só “PT”) relativamente à consulta pública, lançada em 27 de Maio de 2009, sobre o projecto de regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências para o acesso de banda larga via rádio (BWA), integrando consequentemente a pronúncia das seguintes entidades:

- a) Portugal Telecom SGPS, S.A.
- b) PT Comunicações, S.A.
- c) PT Prime – Soluções Empresariais de Comunicações e Sistemas, S. A.
- d) TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A.



I. INTRODUÇÃO

O ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (“ICP-ANACOM”, “Regulador” ou “Autoridade”) aprovou, por deliberação do Conselho de Administração de 20 de Maio de 2009, o Projecto de Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA) (doravante “Projecto de Regulamento” ou só “Regulamento”), assim como a respectiva nota justificativa.

Atendendo a que o Projecto de Regulamento está sujeito ao procedimento regulamentar previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro (“Estatutos ICP-ANACOM”), assim como ao procedimento geral de consulta definido no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 20 de Fevereiro (“Lei das Comunicações Electrónicas” ou só “LCE”), o Regulador aprovou igualmente a sua submissão a consulta pública, tendo esta sido lançada no passado dia 27 de Maio. Foi fixado um prazo de 30 dias úteis para que os interessados se possam pronunciar sobre o Projecto de Regulamento, terminando o prazo de apresentação de respostas a 10 de Julho de 2009.

Neste contexto, os comentários e sugestões incluídos nesta resposta traduzem a posição comum das empresas do Grupo PT *supra* identificadas¹. O objectivo desta pronúncia é, num espírito de participação, colaboração e de crítica construtiva, contribuir para melhorar a redacção normativa do Projecto de Regulamento e assim aperfeiçoar a intervenção regulamentar proposta pelo ICP-ANACOM. Adicionalmente, procuram-se obter alguns esclarecimentos quanto às soluções acolhidas pelo Regulador, em especial face ao carácter inovatório de um sistema de leilão.

¹ O que não prejudica que, quando tal se justificar, se refira especificamente à situação de uma empresa do Grupo PT em particular.



II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o previsto no artigo 31.º n.º 3 da Lei das Comunicações Electrónicas, os procedimentos de atribuição de direitos de utilização de frequências podem basear-se em mecanismos de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso. Além disso, a lei exige que os procedimentos e critérios de selecção sejam objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, tendo em conta os objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da LCE (cf. artigos 31.º n.º 4 e 15.º n.º 3 deste diploma).

À luz do exposto, pode concluir-se que o leilão é um procedimento legal e válido no que toca à atribuição de direitos de utilização de frequências, o que não significa que seja, num dado momento e situação, o modelo ou o mecanismo que melhor assegura o cumprimento dos objectivos de actuação que devem necessariamente pautar a intervenção regulatória nesta área.

O Grupo PT não tem qualquer dúvida de que é do conhecimento geral, e do ICP-ANACOM em particular, o entendimento que tem sobre o leilão enquanto modelo de atribuição de direitos de utilização de frequências, posição que não se altera pela publicação do Projecto de Regulamento.

Sem pretender repisar o referido em anteriores pronúncias², é nosso entendimento que o leilão:

- Em Portugal, e nas circunstâncias actuais, não é o modelo mais adequado de atribuição de direitos de utilização de frequências;
- A flexibilidade de implementação, a utilização de diferentes tecnologias e a eficiência da utilização não dependem nem se alcançam necessariamente através de um leilão, podendo

² Fazemos aqui referência à: (i) resposta do Grupo PT à consulta pública sobre a introdução do BWA em Portugal, aprovada por deliberação do ICP-ANACOM de 23 de Novembro de 2006 e (ii) Resposta do Grupo PT sobre o projecto de decisão relativo à limitação do número de direitos de utilização de frequências para o acesso de banda larga via rádio (BWA) nas faixas de frequências 3400-3800 MHz e definição do respectivo procedimento de atribuição, de Outubro de 2007.



mesmo, como, por exemplo, no que se refere à eficiência da utilização, obter resultados contrários aos desejados; e

- Só deveria ser seguido depois de estarem estabilizados os regimes de transferência de direitos de utilização e de comércio secundário de espectro.

É com este enquadramento, portanto, que devem ser entendidos os comentários e sugestões que de seguida se apresentam sobre o Projecto de Regulamento.

Ainda em termos genéricos e considerando que se trata do primeiro leilão de espectro a realizar em Portugal, o Grupo PT gostaria de sugerir que o ICP-ANACOM, antes da entrada em vigor do Regulamento, e uma vez aprovadas as suas regras definitivas, promovesse a realização de uma sessão de esclarecimento suportada numa simulação do modelo de leilão proposto.

De facto, tratando-se de um modelo inovatório que, em certa medida, rompe com o quadro histórico nacional, no que toca à atribuição de direitos de utilização de frequências, cremos que se justificaria a realização de uma sessão prática na qual as empresas de comunicações electrónicas interessadas tivessem oportunidade de interiorizar conceitos, constatar e perceber as regras e os mecanismos de funcionamento do leilão proposto pelo ICP-ANACOM.

A realização de uma sessão com os contornos sugeridos seria importante não apenas para o procedimento de selecção a ser lançado, como também para leilões posteriores que eventualmente venham a ser promovidos pelo ICP-ANACOM.

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Artigo 1.º - Objecto

Em nosso entender, a redacção normativa do n.º 1 deste artigo é susceptível de motivar diversas interpretações, algumas delas, porventura, menos correctas.

Por um lado, considerando as definições utilizadas no artigo 2.º do Projecto de Regulamento, importa reconhecer que o conceito de «lote» é preenchido pela noção de «bloco», pelo que referir nas alíneas a) e b) deste artigo que os direitos de utilização a atribuir correspondem a “*1 lote de dois blocos de 28 MHz cada*” nos parece uma redacção repetitiva e, conseqüentemente, pouco clara.

Por outro, a formulação do artigo 1.º n.º 1 alíneas a) e b) é tecnicamente pouco rigorosa, na medida em que pode ser interpretada no sentido de que os dois direitos de utilização a atribuir, por cada zona geográfica e sub-faixa de frequências, correspondem a apenas 1 lote de espectro quando, à luz dos documentos que enquadram o actual Projecto de Regulamento³, *cada lote de 2x28 MHz* corresponde, na verdade, a *1 direito de utilização de frequências*.

A este propósito, recorde-se que no projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências para o BWA o ICP-ANACOM esclarecia que “(...) é associado a cada direito de utilização de frequências a atribuir uma quantidade de espectro de 2x28 MHz, o que, preenchendo o espectro disponível na faixa dos 3400-3800 MHz, corresponde a 2 blocos de 2x28 MHz por cada subfaixa, num total de 4 blocos (2 blocos na subfaixa 3400-3600 MHz e outros 2 blocos na subfaixa 3600-3800 MHz)”. Mais adiante, o Regulador clarificou o seu entendimento neste âmbito referindo “(...) ser adequada a atribuição, mediante leilão, de qua-

³ Referimo-nos aqui, em especial, ao projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências para o BWA e definição do respectivo procedimento de atribuição, aprovado por deliberação de 31 de Outubro de 2007.

*tro (4) direitos de utilização de frequências destinadas ao BWA, em cada zona geográfica (...)*⁴
(sublinhado nosso).

Face ao exposto, sugerimos a seguinte redacção para o artigo 1.º n.º 1 do Projecto de Regulamento que, em certa medida, repristina a formulação utilizada pelo ICP-ANACOM no projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências para o BWA:

«1 – O presente regulamento tem por objecto a atribuição de direitos de utilização de frequências, na faixa de frequências dos 3400 – 3800 MHz, para o Acesso de Banda Larga Via Rádio (BWA) que, tendo em conta a divisão territorial por zonas geográficas, conforme mapa constante no anexo 1, se destinam a ser atribuídos, em cada zona geográfica identificada no artigo 3.º, da seguinte forma:

a) Dois direitos de utilização de frequências correspondentes, cada um, a 1 lote de 2x28 MHz, na sub-faixa de frequências dos 3400 – 3600 MHz;

b) Dois direitos de utilização de frequências correspondentes, cada um, a 1 lote de 2x28 MHz, na sub-faixa de frequências dos 3600 – 3800 MHz.»

No que se refere ao n.º 2, sugerimos que o texto seja modificado de modo a que fique em perfeita consonância com o n.º 1, ou seja, no sentido de que a atribuição de direitos se destina à prestação de serviços de acesso em banda larga, independentemente da plataforma utilizada.

A sugestão de redacção do Grupo PT é, portanto, a seguinte:

«2 – A atribuição dos direitos a que alude o número anterior destina-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas de acesso em banda larga, não estando condicionados à utilização de uma tecnologia específica.»

⁴ Cfr. respectivamente, as págs. 6 e 9 do projecto de deliberação citado.



Artigo 2.º - Definições

Em termos gerais as definições propostas merecem a concordância do Grupo PT. No entanto, consideramos que os conceitos apresentados serão mais facilmente apreendidos se a sugestão feita anteriormente, relativa à realização de uma sessão de esclarecimento, vier a ser acolhida pelo ICP-ANACOM.

Adicionalmente, gostaríamos de, em referência à redacção deste artigo, deixar as seguintes notas:

Em primeiro lugar, parece-nos que a parte final da definição de «fase de distribuição» é dispensável na medida em que a expressão “*combinação de quantidade de lotes por zona geográfica*” corresponde ao conceito de «pacote», pelo que, por razões de clarificação, poderá ser substituída por esta palavra.

Em segundo lugar, o Grupo PT considera que a definição da «regra do segundo preço» não é de interpretação evidente, sendo passível de diversas interpretações. Assim, a bem transparência do leilão, conviria que o ICP-ANACOM esclarecesse detalhadamente o funcionamento desta regra, até porque – é bom de notar – se trata de um aspecto essencial no modelo de leilão proposto e na determinação dos respectivos vencedores (cf. artigo 7.º n.º 1 do Regulamento).

Creemos que sem uma explicação clara sobre a aplicação desta regra, à partida, os conceitos que gravitam à sua volta, como sejam, «preço base», «dedução da licitação», «preço adicional» e «preço final», poderão não ser totalmente interiorizados pelos candidatos, com natural prejuízo para o funcionamento do leilão e para as expectativas dos participantes.

Nesta matéria, em particular, o Grupo PT aproveita para salientar que a parte final da definição relativa à «regra do segundo preço», quando se refere “(...) *a qual poderia incluir licitações feitas por licitantes não vencedores*” (sublinhado nosso), não ajuda à clara delimitação do conceito e da metodologia proposta pelo ICP-ANACOM, sendo que conviria esclarecer este ponto.



Por outro lado, cremos que é fundamental saber-se com toda a certeza em que condições ou situações as licitações feitas por licitantes não vencedores serão consideradas para o desfecho do leilão e quais as consequências das licitações sem aproveitamento em termos de resultado.

Em suma, o Grupo PT considera que, sem prejuízo da realização de uma sessão de esclarecimento prática, o ICP-ANACOM poderia (deveria) clarificar alguns dos conceitos utilizados no Projecto de Regulamento através do respectivo relatório da consulta pública, apresentando, se possível, exemplos concretos daquilo que se pretende.

Artigo 3.º - Lotes disponíveis e preços de reserva

O n.º 2 deste artigo admite a possibilidade de as frequências que delimitam os blocos possam ser alteradas, no máximo em 3 MHz, de forma a minimizar as interferências e garantir uma utilização eficiente do espectro.

Quanto ao princípio plasmado nesta regra nada temos a opor, até porque exterioriza uma tendência salutar para a flexibilização da utilização do espectro e para um aproveitamento deste recurso escasso que, à partida, será mais eficiente e eficaz.

No entanto, conviria esclarecer em que momento do leilão é que a alteração de frequências prevista neste artigo terá lugar. No entendimento do Grupo PT, tem sentido que esta modificação ocorra na fase de permuta de espectro prevista no artigo 28.º, mas seria importante, para tornar mais transparente toda a mecânica do leilão, que o ICP-ANACOM indicasse qual o seu entendimento nesta matéria.

Caso a interpretação correcta seja a avançada pelo Grupo PT, seria, porventura, esclarecedor que o artigo 3.º n.º 2 contivesse uma remissão expressa para o artigo 28.º, tornando assim evidente que a alteração das frequências consignadas ocorrerá na fase de permuta de espectro e de acordo com as regras ali previstas.



Notamos que caso a alteração de frequências *não ocorra* na fase de permuta de espectro, o Projecto de Regulamento não prevê quaisquer regras para operacionalizar esta medida, o que, do ponto de vista de transparência e rigor do procedimento de selecção, não é uma solução particularmente satisfatória.

Por fim, o Grupo PT gostaria de destacar que, no seu entendimento, a decisão final sobre a alteração das frequências só poderá ser efectiva após autorização expressa do ICP-ANACOM, atendendo às suas funções no âmbito da LCE. Recorde-se que nos termos previstos no artigo 15.º da LCE é da responsabilidade do ICP-ANACOM a gestão do espectro radioelétrico, devendo esta Autoridade assegurar a utilização efectiva e eficiente das frequências, entre outros princípios aplicáveis.

Artigo 4.º - Legislação aplicável

Considera-se tecnicamente pouco rigorosa a redacção do n.º 3 do presente artigo. Nestes termos, sugere-se a sua alteração da seguinte forma:

«3 – Os titulares de direitos de utilização de frequências atribuídos obrigam-se a cumprir as disposições legais que, no futuro, sejam aprovadas, ainda que estas venham definir obrigações não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas cujo cumprimento resulte objectivamente de necessidade ou exigência de uso público do serviço que prestam, em conformidade com o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.»

Artigo 5.º - Comissão

Quanto às regras contidas neste artigo, o Grupo PT gostaria, em especial, de comentar as regras de definição de competências da Comissão a quem compete promover e gerir o leilão. Na verdade, existem algumas normas atributivas de competência cuja redacção, com o devido respeito, não é, na nossa opinião, tão rigorosa quanto deveria.



E assim, começando pelo n.º 1, importa referir que se considera que a redacção desta disposição carece de alguns ajustamentos de pormenor, todos eles tendo em vista a simplificação e clarificação. Nestes termos, sugere-se a sua alteração para o seguinte:

«1 – O leilão é promovido por uma Comissão, a qual será constituída por três membros e nomeada por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.»

Quanto ao n.º 2 e às suas alíneas, o Grupo PT gostaria de tecer os seguintes comentários.

A alínea e) do número em apreço refere que cabe à Comissão “aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do leilão (...)” (sublinhado nosso).

Sucedo, porém, que a Comissão não dispõe de qualquer margem de livre decisão quanto à aceitação ou não aceitação dos pedidos de esclarecimentos que sejam apresentados pelos licitantes (desde que cumpridos os requisitos constantes do Regulamento), razão pela qual se considera despendida e supérflua a autonomização deste *iter* específico.

Nestes termos, sugere-se a alteração da alínea e) da seguinte forma: ***«Pronunciar-se sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do leilão, suspendendo o acto sempre que necessário.»***

A alínea f) refere que compete à Comissão do leilão “*avaliar a validade de todas as licitações e determinar as vencedoras*”. Ora, de acordo com o funcionamento do leilão, a determinação final dos vencedores do leilão e a consequente atribuição dos direitos de utilização de frequências é da competência do Conselho de Administração do ICP-ANACOM (cf. artigo 30.º n.º 3 e n.º 5 a)).

Por esta razão, sugerimos que a parte final da alínea f) seja substituída por ***«propor as licitações vencedoras nos termos previstos neste regulamento.»***



Por outro lado, quanto ao disposto na alínea i), não parece fazer muito sentido que os pedidos de esclarecimentos sobre o leilão devam, na fase de qualificação, ser dirigidos ao ICP-ANACOM (cf. actual artigo 10.º) e nas fases de distribuição e de consignação ser enviados à Comissão (cf. artigo 5.º n.º 2 i)).

De facto, tendo os pedidos de esclarecimento, aparentemente, o mesmo objecto – dúvidas sobre o processo e funcionamento do leilão –, e competindo à Comissão praticar todos os actos necessários para promover o leilão (artigo 5.º n.º 1), cremos que não está suficientemente fundamentada a bipolarização do mecanismo de resposta aos pedidos de esclarecimento dos candidatos / licitantes.

Justificar-se-ia, portanto, a concentração numa única entidade da competência nesta matéria, até para impedir incoerências ou contradições nas respostas aos pedidos de esclarecimento. Sobre esta matéria, remete-se aqui para os comentários do Grupo PT ao artigo 12.º (antigo artigo 10.º). Caso assim se não entenda, cremos que o Regulador deveria esclarecer qual o fundamento que justifica esta opção.

Acresce referir que, como o artigo 12.º (antigo artigo 10.º) só se aplica aos pedidos de informação dirigidos ao ICP-ANACOM na fase de qualificação, o Projecto de Regulamento é totalmente omissivo no que toca aos esclarecimentos a solicitar à Comissão nas fases seguintes do leilão, em especial quanto às formalidades a seguir e aos respectivos prazos de resposta. No entender do Grupo PT, este aspecto, que é essencial para os candidatos e licitantes, deveria ser corrigido na versão final do Regulamento.

Por fim, a alínea k) deste artigo, atribui à Comissão a competência para “*decidir sobre os efeitos decorrentes da exclusão ou da desistência de um licitante*”.

Porém, não se compreende que alcance ou conteúdo possa ter a norma em causa, uma vez que tanto os efeitos da exclusão como da desistência encontram-se regulados no presente Regulamento, mais concretamente nos seus artigos 9.º e 15.º.



Sugere-se, assim, eliminação desta alínea, adaptando-se o n.º 4 do presente artigo em conformidade.

Artigo 6.º - Prestação de esclarecimentos pelos candidatos

Quanto ao n.º 2 do presente artigo, considera-se (potencialmente) desrazoável a solução consagrada neste número, na medida em que não estabelece qualquer diferenciação quanto à relevância dos esclarecimentos que sejam solicitados aos licitantes pela Comissão, associando ao seu incumprimento a mesma sanção.

Nestes termos, sugere-se a sua alteração para o seguinte:

«2 – O não cumprimento do disposto no número anterior apenas determinará a exclusão do candidato caso os pedidos de esclarecimentos formulados pela Comissão digam objectivamente respeito a aspectos essenciais da candidatura, devendo a decisão de exclusão ser fundamentada.»

Artigo 7.º - Modalidade do leilão

Quanto a esta disposição, o Grupo PT percebe a descrição contida no n.º 1, quando se refere que o leilão irá decorrer nas fases de distribuição e de consignação. De facto, idealmente, espera-se que o leilão tenha duas etapas distintas para apurar os respectivos vencedores.

Não obstante, num cenário em que existe um único candidato admitido na fase de qualificação, o modelo de leilão proposto pelo ICP-ANACOM já não terá uma fase de distribuição, nem uma fase de consignação. É este o entendimento que resulta da leitura dos artigos 16.º n.º 1 e 23.º n.º

1⁵. Nesta situação, o artigo 16.º n.º 2 determina que o candidato admitido pode escolher (e já não licitar) os lotes que deseja adquirir pelo montante dos respectivos preços de reserva.

A ocorrer este cenário, verifica-se que o Projecto de Regulamento não prevê regras específicas, em especial a nível procedimental. Só o citado artigo 16.º n.º 2 aponta alguma luz sobre a mecânica do leilão (se é que se pode continuar a chamar assim) no caso em que não existam, no mínimo, dois candidatos qualificados. Nada mais é definido. Sendo assim, não se pode deixar de salientar este aspecto, sobretudo porque havendo um único candidato toda a configuração de base do modelo de selecção proposto pelo ICP-ANACOM muda radicalmente de figura, razão pela qual talvez se justificasse a definição de um conjunto mais significativo de regras a este propósito.

Note-se, a título de exemplo, que não é claro de que modo é que o mecanismo da caução previsto no artigo 9.º funcionará num cenário em que existe um único candidato qualificado. Face à redacção actual do Projecto de Regulamento, cremos que não se pode, à partida, afastar a hipótese de o único candidato admitido vir a seleccionar um conjunto de lotes cujo preço final seja superior ao dobro do valor da caução prestada. Caso existisse uma fase de distribuição, esta hipótese, em princípio, não seria admissível à luz do artigo 18.º alínea d)⁶.

Ora, sendo a caução uma garantia importante no que toca ao cumprimento dos compromissos assumidos, não parece fazer muito sentido que só se aplique no cenário em que existem dois ou mais candidatos admitidos.

⁵ De acordo com o artigo 16.º n.º 1, sendo apenas um o candidato admitido à atribuição dos direitos de utilização de frequências não há lugar à realização da presente fase. Por seu turno, o artigo 23.º n.º 1 refere que a fase de consignação só ocorre quando existam, numa dada zona geográfica, no mínimo, *três* licitantes vencedores, ou *dois* licitantes vencedores em que um tenha ganho pelo menos dois lotes. A ronda de selecção de lotes prevista no artigo 27.º só tem lugar havendo fase de distribuição.

⁶ A restrição definida no artigo 18.º d) – que impede as licitações de pacotes com um preço de reserva agregado que não satisfaça os requisitos da caução previstos no artigo 9.º n.º 1 – só se aplica nos casos em que existe fase de distribuição e não, portanto, num cenário em que só um candidato é qualificado.



Em suma, para tornar mais transparente os mecanismos do leilão e o seu funcionamento, o Grupo PT considera que seria importante que o ICP-ANACOM se pronunciasse sobre estas questões e manifestasse qual é o seu entendimento.

Por fim, ainda quanto ao artigo 7.º, o Grupo PT gostaria de, por razões de simplificação, sugerir a seguinte alteração para o n.º 2 alínea c):

«c) Consignação: determina, através de uma ronda única de licitações, como os diferentes lotes disponíveis em cada zona, distintos nomeadamente quanto à respectiva sub-faixa, serão distribuídos entre os licitantes vencedores, bem como o preço final a ser pago por estes. A selecção dos lotes obedece ao disposto no artigo 27.º do presente regulamento.»

Caso o ICP-ANACOM decida manter a redacção actual do artigo 7.º n.º 2 alínea c), o Grupo PT considera que a parte da definição que refere “(...) e/ou procedimento de selecção de lotes (...)” deveria ser clarificado, nomeadamente para esclarecer os casos em que esta previsão se aplica.

Artigo 8.º - Requisitos dos candidatos

Conforme expresso no documento de resposta à consulta pública relativa ao projecto de decisão sobre a limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para o BWA, o Grupo PT continua a considerar inaceitáveis e injustificadas as restrições impostas através do n.º 3 deste artigo, remetendo-se, nesta matéria, para a posição sustentada pelo Grupo PT naquele documento.

Tal como referido, não estão em causa unicamente questões de desenvolvimento da concorrência no mercado de banda larga. Em nosso entender, os aspectos da complementaridade tecnológica e de cobertura/eficiência deveriam merecer igual relevância na fixação das condições de exclusão da participação neste leilão.

Recorde-se nesta matéria que o artigo 31.º n.º 2 da LCE é claro ao determinar que a decisão de limitar o número de direitos de utilização de frequências deve ponderar, *nomeadamente*, a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência, o que não exclui, portanto, a consideração de outros aspectos relevantes para o tema, como sejam os de cobertura/eficiência, salientados desde o início do processo pelo Grupo PT.

Feita esta nota de enquadramento, o Grupo PT gostaria de tecer alguns comentários quanto aos critérios de exclusão em si, em especial porque desde o projecto de decisão do ICP-ANACOM sobre a limitação do número de direitos de utilização BWA ocorreram importantes desenvolvimentos no mercado.

Assim, cumpre salientar, no que diz respeito ao mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga (mercado 5 da Recomendação 2007/879/CE, da Comissão Europeia, de 17 de Dezembro), que o ICP-ANACOM concluiu na sua deliberação de 14 de Janeiro de 2009⁷ que nas chamadas “áreas C” nenhuma entidade, isolada ou conjuntamente, detinha Poder de Mercado Significativo (PMS).

Considera-se assim necessário que o ICP-ANACOM esclareça a aplicação conjugada da alínea c) do n.º 3 com o conteúdo da deliberação já referida, particularmente quanto às frequências disponíveis para BWA nas zonas geográficas correspondentes às “áreas C”⁸.

A este propósito, se já não se encontrava nenhuma razão que pudesse justificar este critério de exclusão aquando do projecto de decisão sobre a limitação dos direitos de utilização de frequências para o BWA, há que salientar que a posição do ICP-ANACOM é, neste momento, muito menos compreensível. É que não se pode esquecer que, tendo sido analisado o mercado 5, se

⁷ Relativa aos mercados de fornecimento grossista de acesso (físico) à infra-estrutura de rede num local fixo e de fornecimento grossista de acesso em banda larga.

⁸ Sublinhe-se que se trata de uma área geográfica bastante relevante já que as “áreas C” são constituídas pelas zonas de cobertura de 184 áreas de central da PTC, as quais são responsáveis por 61% dos acessos de banda larga ou 47% dos acessos STF.

concluiu que uma parte significativa do mesmo apresenta uma estrutura concorrencial, pelo que não se alcançam as razões que poderiam levar esta Autoridade a vedar a participação no primeiro leilão de entidades que não detêm PMS nas “áreas C”.

Estando asseguradas as condições de concorrência no mercado de retalho de banda larga nas “áreas C”, quer por força do funcionamento do mercado, quer por força das obrigações regulatórias impostas nos mercados adjacentes – nomeadamente no mercado 4 –, mal se compreenderia que o ICP-ANACOM pretendesse fundamentar este critério de exclusão com base na necessidade de fomentar o desenvolvimento da concorrência. De facto, foi o próprio ICP-ANACOM que decidiu que nas “áreas C” do mercado 5 não existem problemas de competitividade que justificassem uma intervenção regulatória.

Face ao exposto, e tal como solicitado atrás, conviria que o ICP-ANACOM clarificasse estes aspectos na versão final do Regulamento.

Por fim, no que toca aos números 4 e 5 deste artigo, tendo em conta a indefinição normativa constante da formulação apresentada, sugere-se a sua alteração para o seguinte, respectivamente:

«4 – O conceito de «domínio» referido no número anterior afere-se nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo em conta, igualmente, as relações que, nos termos dos artigos 20.º e 20.º-A desse Código, levam à imputação de votos, independentemente de as entidades em causa estarem ou não a ele submetidas.»

«5 – Para efeitos do presente regulamento e, nomeadamente, do n.º 3 do presente artigo, considera-se «influência significativa» a imputabilidade de, pelo menos, 20% dos direitos de voto, sendo a imputação efectuada de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 20.º e 20.º-A do Código dos Valores Mobiliários.»

Artigo 9.º - Caução provisória

O Grupo PT entende, tendo em consideração a modalidade do leilão e as regras de licitação, que o n.º 1 deste artigo necessita de ser clarificado. De facto, a actual redacção permite diferentes interpretações e não é evidente qual o seu âmbito de aplicação. De forma a tornar mais rigorosa a sua redacção normativa e a limitar o impacto prático da caução provisória, o Grupo PT gostaria de chamar à atenção para os seguintes aspectos.

Gostaríamos de começar por salientar que, dependendo da fórmula de cálculo da caução – que não é inteiramente compreensível na actual redacção, bem pelo contrário –, o valor exigido no Projecto de Regulamento poderá ser desproporcional e desrazoável. Com efeito, a fixação de uma percentagem tão elevada poderá constituir um importante condicionamento aos candidatos, constituindo, nessa medida, uma restrição à concorrência que deve ser tomada em consideração.

No entanto, o PT não dispõe, neste momento, de toda a informação relevante para emitir um juízo valorativo mais detalhado. O mais importante parece ser, à luz da redacção actual do Projecto de Regulamento, o esclarecimento do método de cálculo da caução.

Neste contexto, consideramos que o ICP-ANACOM devia esclarecer se para o cálculo da caução provisória devem ser considerados: (i) todos os lotes licitados; (ii) os lotes da licitação de maior montante absoluto ou (iii) os lotes da licitação de maior valor agregado (*i.e.*, a que tiver a soma dos preços de reserva maior).

Ora, havendo, pelo menos, três hipóteses distintas nesta matéria, todas elas conduzindo a resultados diferentes, fácil é concluir que sem uma explicação clara e pormenorizada sobre esta questão, as regras sobre caução apresentam-se, à partida, como um foco de dúvidas porventura insanáveis, com conseqüente prejuízo para a transparência e estabilidade do procedimento de selecção proposto pelo Regulador.

As questões que a actual redacção levanta são agravadas, em termos de consequências práticas, pelo facto de o valor a caucionar ser um aspecto de extrema importância na estrutura do leilão apresentado, na medida em que pode influenciar, de forma decisiva, a posição dos candidatos ao longo do procedimento. A este propósito, permitimo-nos recordar aqui que nos termos do artigo 18.º alínea d), o não respeito pelo requisito do artigo 9.º n.º 1 é causa bastante de recusa de licitações, pelo que nos parece crucial entender o mecanismo de cálculo da caução antes do lançamento do procedimento.

Entendemos, ainda, que para efeitos do cálculo do valor da caução, o candidato só deve atender à soma dos preços de reserva dos lotes que *pretende vir a licitar no leilão*. Este aspecto é importante na medida em que clarifica o método de cálculo da caução ao remeter para um factor que é identificável e controlável por cada candidato.

Não obstante, com isto não se esclarece, a nosso ver, todas as dúvidas que este artigo suscita. É que o Projecto de Regulamento prevê duas fases para o funcionamento do mecanismo de leilão (distribuição e consignação), sendo que cada fase contempla uma ronda individual de licitações (cf. artigos 18.º e 23.º).

Ora, se em relação à fase de distribuição o candidato tem elementos concretos que lhe permitem, em tese, proceder ao cálculo do montante da caução, é bom de ver que o mesmo não acontece na fase de consignação. Esta compreende elementos aleatórios que não podem ser controlados pelo candidato e que, como tal, não devem ser tidos em consideração na fórmula de cálculo da caução.

Desta forma, o Grupo PT considera que para efeitos de determinação do valor da caução só devem ser tidos em conta os lotes que venham a ser licitados na fase de distribuição. Parece-nos que só esta posição é compatível com a lógica do modelo de leilão sugerido pelo Regulador.



Aliás, parece-nos que este é também o entendimento do ICP-ANACOM, ainda que o mesmo, salvo melhor entendimento, não esteja correcta e rigorosamente expresso no Projecto de Regulamento.

Com efeito, ao comparar a redacção dos artigos 18.º e 24.º, verifica-se que a regra do artigo 18.º d) não é replicada no artigo 24.º, o que parece indiciar que o valor da caução já não releva para efeitos de licitação na fase de consignação. No mesmo sentido depõe a estrutura dos formulários anexos ao Regulamento, e isto porque o modelo de formulário de licitações para a fase de consignação não inclui um espaço específico para indicar o valor da caução.

Desta forma, e atendendo ao que precede, sugere-se a seguinte redacção para este número:

«1 – Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao leilão, os candidatos devem prestar uma caução cujo montante deve corresponder, no mínimo, [a 50%] da soma dos preços de reserva dos lotes da licitação de maior valor agregado que pretendam efectuar na fase de distribuição.»

Artigo 10.º - Modo de apresentação das candidaturas

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere-se a renumeração do presente artigo (anterior artigo 12.º).

O Grupo PT não tem comentários adicionais ao presente artigo.

Artigo 11.º - Instrução das candidaturas

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere-se a renumeração do presente artigo (anterior artigo 13.º).

Adicionalmente, sugere-se a alteração do n.º 2 deste artigo para a seguinte:



«2 – Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, os candidatos devem indicar, especificadamente, que empresas os integram e em que montante os respectivos titulares (pessoas singulares ou colectivas) participam no seu capital social.»

Artigo 12.º - Pedidos de esclarecimento

Tendo em vista a coerência sistemática do Regulamento, sugere-se a renumeração do presente artigo (anterior artigo 10.º).

Quanto ao seu n.º 1, sugere-se a alteração da redacção para a seguinte:

«1 – Os interessados podem solicitar, dentro do prazo de entrega das candidaturas e até 10 dias úteis antes de o mesmo terminar, o esclarecimento sobre quaisquer dúvidas surgidas na interpretação de quaisquer documentos conformadores do processo de leilão.»

O Grupo PT entende ainda que o n.º 3 carece de um importante ajustamento: a sua redacção literal deixa a dúvida se os esclarecimentos deverão ser prestados, nesta sede, pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM ou pela Comissão nomeada nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento.

No entanto, julgamos não existirem dúvidas de que deverá ser a Comissão o órgão competente para prestar todos os esclarecimentos solicitados ao longo do procedimento, sendo certo que a solução contrária poderia colocar problemas práticos de conflito entre esclarecimentos prestados, não se pronunciando o presente Regulamento quanto ao modo de resolução do mesmo.

Por conseguinte, sugere-se a alteração da redacção do presente número para a seguinte:

«3 – Os esclarecimentos são prestados pela Comissão pela mesma via que tenha sido utilizada pelo candidato, no prazo máximo de 5 dias após a data de recepção referida no número anterior.»

Artigo 13.º - Atrasos

Tendo em vista a coerência sistemática do presente Regulamento, sugere-se a renumeração do presente artigo (anterior artigo 11.º).

Outra nota que gostaríamos de deixar prende-se com o facto de o Grupo PT considerar insuficiente a redacção do presente artigo, uma vez que o mesmo não prevê a possibilidade (e a consequência) da ocorrência de atrasos na resposta aos pedidos de esclarecimentos solicitados pelos candidatos.

Sugere-se, pois, a alteração da redacção do presente artigo para a seguinte:

«1 – Nos casos referidos no artigo anterior, o candidato é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo o mesmo apresentar qualquer reclamação caso a entrega dos pedidos de esclarecimento se verifique já depois de esgotado o prazo previsto no presente Regulamento para o efeito.

2 – Caso as respostas aos pedidos de esclarecimento sejam apresentadas pela Comissão depois de ultrapassado o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, o prazo para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado por período equivalente ao do atraso verificado.»

Artigo 14.º - Análise das candidaturas

Sugere-se a alteração da redacção do presente artigo para a seguinte:

«A Comissão verifica, no prazo de 5 dias contado do termo do prazo previsto para apresentação das candidaturas, o cumprimento dos requisitos fixados nos artigos 8.º, 10.º e 11.º do presente Regulamento.»

Artigo 15.º - Admissão e exclusão de candidaturas

Sugere-se a alteração da redacção do n.º 1 deste artigo para a seguinte:

«1 – Compete ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberar, mediante proposta fundamentada da Comissão, sobre a admissão ou exclusão das candidaturas, o que deverá fazer no prazo máximo de 5 dias após recepção da referida proposta.»

Já no que toca ao n.º 2, entendemos que a redacção do presente número deverá ser alterada, considerando-se que as duas alíneas que presentemente dele constam devem ser suprimidas, tanto mais que o teor da alínea b) revela-se desprovido de qualquer conteúdo útil.

Sugere-se então a alteração da redacção do presente número para a seguinte:

«2 – As candidaturas devem ser excluídas em caso de incumprimento do disposto nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º e 11.º, todos do presente Regulamento.»

Por fim, quanto ao n.º 4, o Grupo PT tem algumas reservas quanto à redacção desta disposição, uma vez que o mesmo faz depender a desistência da candidatura da apresentação de um *requerimento* dirigido do Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, dando assim a entender que tal pretensão do candidato possa vir a ser indeferida. E tal não pode evidentemente suceder. Sugere-se assim a seguinte redacção:

«4 – Os candidatos admitidos ao leilão, podem, no prazo máximo de 3 dias após a data de recepção da comunicação referida no número anterior, desistir da candidatura apresentada mediante mera comunicação para o efeito dirigida ao Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 do presente regulamento.»

Artigo 16.º - Dispensa da fase de distribuição

Quanto ao n.º 2 do presente artigo, remete-se para os comentários do Grupo PT ao artigo 7.º.

Artigo 17.º - Apresentação das licitações

No que concerne ao n.º 1 deste artigo salientamos que não está definido um prazo para que a Comissão proceda ao envio, aos licitantes autorizados, do formulário de licitações de distribuição, com menção expressa dos procedimentos a observar para o seu envio. Entende o Grupo PT que este aspecto deveria ser revisto, na medida que tornaria mais rigorosa a gestão do leilão e das respectivas fases. Sugere-se que o prazo a definir comece a contar a partir da data da comunicação indicada no artigo 15.º n.º 3.

Por outro lado, parece-nos que não existirão entraves de ordem prática que inviabilizem que a informação sobre a data e horário de início e de termo da ronda única de licitações seja objecto de uma comunicação individualizada aos candidatos admitidos, para além de ser publicada em aviso na imprensa e disponibilizada no sítio de Internet do ICP-ANACOM.

Com efeito, não parece fazer muito sentido que a Comissão remeta directamente para os licitantes autorizados o formulário de licitações e depois não envie directamente para estas entidades a informação atrás referida.

Justifica-se, por isso, a modificação do n.º 3 deste artigo no seguinte sentido:

«3 – A data e o horário de início e de termo da ronda única de licitações será remetida por via electrónica, com confirmação de recepção, aos licitantes autorizados e constam de aviso a publicar pelo ICP-ANACOM na imprensa e a disponibilizar no seu sítio de Internet.»



Artigo 18.º - Regras de licitação

No que toca às regras indicadas neste artigo o Grupo PT gostaria de tecer os seguintes comentários:

Em primeiro lugar, quanto à alínea b) a nossa leitura é a de que o preço de cada licitação deve ser apresentado por pacote e não por lote. Parece ser esta a interpretação correcta face à utilização do adjectivo *respectivo* na parte final da norma. No entanto, cremos que se justificaria que o ICP-ANACOM esclarecesse este ponto na versão final do Regulamento.

Relativamente à alínea d) deste artigo, remete-se para os comentários feitos a propósito do artigo 9.º.

Ainda quanto ao referido nesta alínea, cremos que o ICP-ANACOM deveria esclarecer qual é o seu entendimento em relação à frase “*que satisfaça o requisito apresentado no n.º 1 do artigo 9.º*”. A actual redacção, em especial quando lida em conjugação com o artigo 19.º n.º 1 d), parece ser demasiado confusa e permite várias interpretações.

De facto, não é claro qual a exigência desta regra. O seu sentido parece ser o de impedir licitações acima do dobro do valor da caução prestada (ou do número de vezes correspondente à percentagem que vier a ser fixada tendo em conta o nosso comentário ao artigo 9.º), admitindo aqui que o valor das cauções provisórias corresponderá, na maior parte dos casos, a metade (ou à percentagem que vier a ser fixada) da licitação de valor agregado mais alto.

Face a isto, o Grupo PT considera fundamental que o Regulador esclareça qual o sentido e alcance da exigência contida alínea d) do artigo 18.º.

Por fim, voltamos a salientar que algumas das dúvidas aqui apresentadas poderiam ser facilmente esclarecidas caso a nossa sugestão, relativa à realização da sessão de esclarecimento prática, vier a ser seguida.

Artigo 19.º - Rejeição das licitações

Este artigo deve ser lido em conjugação com as regras previstas no artigo 18.º, pelo que as dúvidas/sugestões suscitadas a propósito deste artigo valem de igual forma aqui.

O texto do n.º 1 refere que a Comissão pode rejeitar as licitações que não cumpram os critérios identificados nas alíneas seguintes. Não esclarece, contudo, se a rejeição é total ou meramente parcial. Em nosso entender, uma vez que as licitações são feitas por pacotes e o preço é atribuído ao pacote em si e não aos lotes individuais, a rejeição das licitações terá sempre que ser total, até porque o Regulamento não prevê a hipótese de rejeições parcelares, nem tal parece fazer muito sentido face ao modelo de leilão proposto.

Não obstante, consideramos que o ICP-ANACOM deve esclarecer se este é o seu entendimento. Salientamos que a redacção prevista para o artigo 24.º n.º 5 nos parece muito mais clara a este propósito, pelo que poderia ser adaptada uma formulação semelhante.

Quanto ao conteúdo da alínea a) julgamos que a sua redacção não poderá deixar de ter em conta a alteração proposta para o artigo 17.º n.º 3. Assim sugere-se a seguinte modificação:

«a) Não sejam apresentadas até ao termo do prazo e horário comunicados aos candidatos admitidos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º.»

Sobre a alínea d) suscitam-se as mesmas dúvidas que as referidas a propósito do artigo 18.º d), não sendo claro qual é o entendimento do ICP-ANACOM quanto à *falta de elegibilidade* de uma dada licitação. É assim de todo importante que esta Autoridade elucide de que forma se deve conjugar o valor da caução provisória com o montante das licitações a apresentar.

Por fim, sobre a alínea e) propõe-se a seguinte redacção de forma a clarificar os seus termos:



«e) Forem apresentadas para um pacote de lotes com um montante que seja inferior à soma dos respectivos preços de reserva.»

Artigo 20.º - Determinação do vencedor

Em relação à alínea b) do n.º 1, o Grupo PT gostaria que o ICP-ANACOM esclarecesse a forma de conjugar a regra prevista nesta disposição com o artigo 18.º alínea e). De facto, havendo a possibilidade de efectuar até um máximo de 100 licitações, deveria existir um critério mais claro quanto à identificação da licitação que irá ser aceite para efeitos de determinação do vencedor.

A PT não tem comentários adicionais, embora deva salientar – mais uma vez – que o mecanismo de determinação do vencedor só poderá ser integralmente entendido com uma maior clarificação e/ou regulamentação desta disposição e numa sessão de esclarecimento prática.

Artigo 21.º - Determinação dos preços base

O Grupo PT não dispõe das informações necessárias para poder emitir um juízo de valor crítico sobre as regras de determinação dos preços base. Percebe-se a ideia proposta pelo ICP-ANACOM, mas o mecanismo propriamente dito, que aparenta ser iterativo, não é claro.

Neste contexto, portanto, será necessário que o Regulador apresente os devidos esclarecimentos, sob pena de os licitantes não poderem sindicar a decisão sobre os vencedores da fase de distribuição, situação que se afiguraria ilegal. Aliás, a complexidade desta matéria reforça a necessidade de se realizar uma simulação de leilão, tal como tem vindo a ser sugerido ao longo deste documento.

Artigo 22.º - Divulgação dos resultados da fase de distribuição

O n.º 1 deste artigo estabelece que a Comissão deve notificar, no prazo máximo de 15 dias contado *a partir da data do termo da recepção das licitações*, o resultado da fase de distribuição a todos os licitantes.

Em bom rigor e de forma a evitar quaisquer dúvidas, o momento que deveria marcar a contagem do prazo de 15 dias é o encerramento da ronda de licitações, tal como indicado nos avisos publicados pelo ICP-ANACOM e isto porque as licitações podem ser recebidas, e na maior parte dos casos sê-lo-ão, antes do termo do prazo determinado pelo Regulador.

Assim, sugere-se a seguinte alteração para o n.º 1 deste artigo:

«1 – A Comissão notifica, no prazo máximo de 15 dias contados a partir do termo da ronda única de licitações, o resultado da fase de distribuição a todos os licitantes, mencionando:»

Artigo 23.º - Ronda de licitações

Este artigo determina que a ronda de licitações da fase de consignação tem lugar nos casos em que numa dada zona geográfica: (i) existam, no mínimo, três licitantes vencedores ou (ii) dois licitantes vencedores em que um tenha ganho pelo menos dois lotes.

Aparentemente, e à luz da redacção actual, não estão assim previstos, pelo menos, os seguintes cenários: (i) dois licitantes vencedores em cada zona geográfica em que cada um deles ganhou apenas 1 lote⁹ e (ii) um licitante vencedor numa zona geográfica em que ganhou 1 ou 2 lotes.

⁹ Tal é o caso, por exemplo, de o licitante A ter incluído na licitação vencedora um lote da Zona 1 e o licitante B ter ganho um lote da mesma zona (esta possibilidade é admissível no contexto previsto no artigo 18.º b) do Projecto de Regulamento).



Nestas situações específicas, o Projecto de Regulamento não parece explicar quais as regras que governam a atribuição concreta de uma sub-faixa de frequências aos licitantes vencedores, nem sequer se estes podem, e em que termos, mostrar preferência por uma dada sub-faixa. Salientamos que mesmo a ronda de selecção de lotes da fase de consignação (artigo 27.º) não parece ter aqui aplicação, pelo que, à partida, verifica-se uma verdadeira lacuna nesta matéria que não pode deixar de ser tida em conta pelo ICP-ANACOM ao elaborar a versão final do Projecto de Regulamento.

Apesar de se admitir que as hipóteses atrás formuladas possam não ter interesse prático, a verdade é que se tratam de desfechos plausíveis para o leilão, pelo que talvez se justificasse uma maior regulamentação nesta matéria.

No fundo, entendemos que deviam estar previstas regras para a definição das sub-faixas de frequências a consignar (ex: de quem é a competência) e esclarecer se os licitantes vencedores têm ou não a possibilidade de apontar a sua preferência (em que condições, com que prazos e efeitos).

Artigo 24.º - Apresentação das licitações e respectivas regras

Quanto ao n.º 1 deste artigo, o Grupo PT gostaria de salientar os seguintes aspectos:

Em primeiro lugar, desconhecem-se as razões que justificam que seja o ICP-ANACOM, e não a Comissão, a proceder ao envio dos formulários de licitação nesta fase aos licitantes autorizados. De facto, este aspecto parece entrar em contradição com o mecanismo proposto para a fase de distribuição – em que é a Comissão a proceder ao envio dos formulários (artigo 17.º n.º 1) –, assim como com o disposto no artigo 22.º, que atribui competência à Comissão para determinar o horário de início e a duração da ronda de licitações na fase de consignação, bem como os procedimentos a observar.



Assim, a não ser que existam razões que fundamentem a alteração procedimental prevista no artigo 24.º n.º 1, julgamos que deveria ser a Comissão – no âmbito da competência genérica de promoção do leilão (cf. artigo 5.º n.º 1) – a efectuar a entrega dos formulários de licitação.

Em segundo lugar, e tal como comentado a propósito do artigo 17.º n.º 1, o Grupo PT nota que não está previsto nenhum prazo para cumprir esta formalidade (*i.e.*, o envio dos formulários). Ora, de forma a que os contornos do leilão sejam o mais rigorosos e transparentes possíveis, conviria que o ICP-ANACOM fixasse um prazo para o envio dos respectivos formulários. Sugere-se que o prazo a definir seja contado a partir da data de envio da comunicação do artigo 22.º n.º 1.

Por fim, para efeitos do n.º 3 deste artigo deverá estar assegurado que os candidatos admitidos a esta fase disponham de toda a informação necessária à correcta formulação das suas licitações. No entender do Grupo PT, a informação relevante deveria ser enviada com o formulário de licitações para a fase de consignação.

Artigo 25.º - Determinação do vencedor

Em relação a este artigo, o Grupo PT remete para os comentários efectuados a propósito do artigo 20.º.

Artigo 26.º - Determinação dos preços adicionais e do preço final

Quanto às regras aqui previstas, remetemos para os comentários tecidos a propósito do artigo 20.º.

Gostaríamos apenas de salientar, no que toca ao n.º 4 deste artigo, que o ICP-ANACOM deve assegurar que a informação sobre as licitações vencedoras e respectivos lotes adquiridos é comunicada aos participantes *antes* da fase de permuta de espectro prevista no artigo 28.º, sob pena de não ser possível operacionalizar a permuta de blocos ou lotes consignados, por desconhecimento da posição de cada um dos licitantes vencedores aquando do desfecho do leilão.

Artigo 27.º - Selecção de lotes

Remete-se igualmente nesta matéria para os comentários já efectuados ao artigo 23.º, em especial no que toca aos cenários que, aparentemente, não estão contemplados na previsão normativa do Projecto de Regulamento.

Artigo 28.º - Permuta de espectro

Quanto às regras previstas neste artigo, o Grupo PT gostaria de começar por salientar que a possibilidade de permuta de espectro lhe parece uma medida adequada e justificada, uma vez que assegura maior flexibilidade e, eventualmente, convergência na utilização deste recurso e confere ao mercado uma oportunidade de ajustar as suas necessidades e projectos de negócio.

Crê-se, porém, que a efectivação da permuta deveria, em última instância, caber sempre ao ICP-ANACOM, já que é a entidade que, por lei, tem a competência final no que toca à gestão do espectro (cf. artigo 15.º da LCE). Nestes termos, ao Regulador caberia assegurar, por um lado, que a permuta efectuada cumpre os princípios de utilização efectiva e eficiente, mas também, que não afecta direitos de terceiros no âmbito do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

A atentar no texto do artigo 28.º, percebe-se que a competência inicial para “autorizar” a permuta de espectro é da Comissão (n.º 4). No entanto, à luz das considerações anteriores, entende-se que o ICP-ANACOM não pode deixar de considerar os princípios aplicáveis à gestão do espectro aquando da homologação ou não da proposta de atribuição dos direitos de utilização de frequências aos licitantes vencedores (artigo 30.º n.º 1).

Adicionalmente, não resulta claro do Projecto de Regulamento em que medida é que a permuta de espectro será analisada ou não à luz dos princípios definidos no artigo 37.º da LCE. Cremos que seria importante esclarecer este aspecto



Por outro lado, gostaríamos de notar que, a nosso ver, a redacção do artigo 28.º é passível de alguns melhoramentos, tendo em vista a sua simplificação e clarificação.

É de notar, desde logo, que o n.º 1 deste artigo determina que os “*licitantes podem, no prazo de 5 dias contados a partir do termo do procedimento de selecção de lotes ou, na ausência deste, a partir do termo da ronda de licitações de consignação, permutar os lotes consignados*”. Para procederem à permuta de lotes ou blocos os licitantes terão naturalmente de ser informados dos lotes que lhes foram consignados.

O termo do procedimento de selecção de lotes, ou o termo da ronda de licitações e consignação é automático (será às x horas do dia y) e ser fixado pela Comissão (cf. respectivamente, artigos 27.º n.º 5 e 22.º n.º 2 alínea b) do Projecto de Regulamento). Ora, após o termo destas fases, cremos que os licitantes vencedores terão ainda que ser notificados, pela Comissão, dos resultados do leilão (cf. artigo 26.º n.º 4).

Assim, parece-nos que a redacção técnica do artigo 28.º n.º 1 poderia ser mais rigorosa caso o prazo de 5 dias ali apontado começasse a contar não do termo dos procedimentos previstos para a fase de consignação – já que estes terminarão automaticamente nos prazos definidos pela Comissão – mas sim da comunicação das licitações vencedoras aos respectivos participantes.

Em segundo lugar, em face da inserção sistemática deste artigo, o Grupo PT gostaria que o ICP-ANACOM esclarecesse se a possibilidade de efectuar a permuta de espectro só pode ocorrer no caso de o leilão ter uma fase de consignação ou se também pode ser aplicável no caso de haver apenas uma fase de distribuição.

Por fim, sugere-se uma que seja incluída uma nova alínea no n.º 2 deste artigo com a seguinte redacção:

«c) *Tiver o acordo expresso de todos os licitantes envolvidos na permuta.*»



Artigo 29.º - Audiência dos interessados

O Grupo PT não tem comentários a este artigo.

Artigo 30.º - Decisão final

Considera-se tecnicamente inexacta a redacção prevista para o n.º 1 deste artigo, na medida em que o prazo para a Comissão apresentar o seu projecto de decisão ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM vai depender da mecânica do concurso, isto é, da existência de fase de distribuição ou não e da ocorrência da fase de consignação ou não.

Assim, sugere-se a seguinte redacção para o n.º 1 deste artigo:

«1 – A Comissão deve elaborar um relatório final do leilão, bem como propor ao Conselho de Administração do ICP-ANACOM a atribuição dos direitos de utilização de frequências aos licitantes vencedores, no prazo de 20 dias a contar:

a) do final da fase de qualificação, no caso de não haver lugar à fase de distribuição;

b) do final da fase de distribuição, no caso de não haver lugar à fase de consignação; ou

c) do final da fase de consignação.»

Artigo 31.º - Depósito

O Grupo PT não tem comentários específicos a este artigo.

Artigo 32.º - Emissão dos títulos

Em nosso entender, o título deve mencionar expressamente que as frequências consignadas são destinadas a serviços de acesso em banda larga. Assim, sugerimos que o n.º 2 deste artigo seja alterado em conformidade.

Artigo 33.º - Obrigações do titular do direito de utilização de frequências

O Grupo PT considera que o prazo de 2 anos a que alude o n.º 2 deste artigo é excessivo. Propomos assim que o prazo máximo seja de 1 (um) ano. As razões para tal entendimento radicam na necessidade de promover a competitividade e maximizar os benefícios dos utilizadores, que são os critérios fundamentar a ter em atenção nos termos do artigo 31.º n.º 2 da LCE.

No que diz respeito ao n.º 3 deste artigo, sugerimos a seguinte redacção:

«3 – Salvo autorização prévia do ICP-ANACOM e para efeitos das alíneas d), e) e f), do n.º 3, do artigo 8.º, as entidades a quem forem atribuídos os direitos de utilização de frequências que alterem a composição e titularidade do respectivo capital social em termos que alterem a dominância ou influência significativa referidas naquelas alíneas, perdem o direito à utilização de frequências obtido nos termos deste Regulamento.»

Adicionalmente, por razões de clarificação, sugerimos que a expressão *roaming* no n.º 7 seja substituída por “itinerância”.

Por fim, consideramos que o n.º 8 deveria incluir o método e prazo para redistribuição das licenças revogadas por incumprimento.

Artigo 34.º - Prazo do direito de utilização de frequências

O Grupo PT não tem comentários a este artigo.



Artigo 35.º - Segundo leilão

Quanto a este artigo, o Grupo PT considera que deveria ser definido um prazo para a realização do segundo leilão, que não deveria exceder o prazo de 1 (um) mês a contar da data de emissão dos títulos prevista no artigo 32.º do Projecto de Regulamento.

A definição deste prazo funcionaria, por um lado, como incentivo adicional de reforço do estabelecido no artigo 33.º, em termos de garantir o início de exploração comercial pelos vencedores do primeiro leilão. Por outro lado, havendo espectro disponível, as razões de eficiência e de eficácia que subjazem à gestão deste recurso escasso (cf. artigo 15.º n.º 2 da LCE) exigem a realização de um segundo leilão no mais curto espaço de tempo.

Artigo 36.º - Contagem de prazos

O Grupo PT não tem comentários a este artigo.

Artigo 37.º - Entrada em vigor

O Grupo PT não tem comentários a este artigo.